SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003178-32.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Rodrigo Cheffer
Embargado: SANDRA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RODRIGO CHEFFER contra SANDRA DA SILVA, sob a alegação de que o bem penhorado em execução de número 0014696-75.2012,um reboque preto, em que figura como exequente SANDRA DA SILVA e executado J.R. NETO AUTOMÓVEL- JOÃO RINALDI NETO-ME, seria de sua propriedade.

O requerente sustenta que comprou o reboque de Júlio, e este deixou o bem guardado no estabelecimento do executado J.R. NETO, quando foi penhorado. Em juízo, o autor afirma que pagou R\$ 2.600,00 pelo reboque. Entretanto, o que causou estranheza a este juízo, foi que a nota fiscal emitida em nome do autor, referente ao bem, apresenta como valor de venda R\$ 1.000,00. Por mais que o Sr. Júlio tenha gastado com o frete, resta clara a alta diferença de valores.

O embargante afirma que não estava na posse do bem porque não teria terminado de pagar, e então o Sr. Júlio teria emprestado outro reboque e deixado o dele na loja do Sr. João, proprietário da empresa executada. Tal versão também causou estranheza a esse juízo, eis que não é comum que um adquirente de um bem não tenha a posse deste, mesmo havendo pagamento em parcelas.

Acresce que o embargante não trouxe aos autos recibos de pagamento, sendo que apenas uma nota fiscal emitida em seu nome, de valor bem inferior ao referido como pago pelo bem, não se mostra como prova apta a demonstrar que realmente é proprietário do bem penhorado.

Além isso, o executado tem diversas ações em curso, e o oficial de justiça que penhorou o reboque afirmou em juízo que foi diversas vezes ao local. Assim, mais uma vez causa estranheza o fato do embargante e do Sr. Júlio saberem dessa situação e não terem retomado a posse do bem.

A conjugação desses elementos conduz à improcedência dos embargos. Não há demonstração suficiente da comprovação da propriedade do bem.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Mantenho a penhora realizada nos autos da execução, que retomará seu curso natural oportunamente.

P.R.I.

São Carlos, 15 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA